

Inelegibilidade na macro reforma político-eleitoral de 2021

Propostas enfraquecem normas atuais, como a Lei da Ficha Limpa, favorecendo políticos ficha suja

6 PONTOS DE RETROCESSO



1 PONTO DE ATENÇÃO



2 PONTOS DE AVANÇO



Acompanhe também os outros monitoramentos realizados como parte da campanha Freio na Reforma, e inscreva-se para receber atualizações em www.reformaeleitoral.org.br



Sumário

6 PONTOS DE RETROCESSO



1. Cria limitação de 8 anos para o prazo das inelegibilidades;
2. Nas inelegibilidades por condenações criminais, estas se restringem para as decisões definitivas ou de colegiados;
3. Impede que beneficiário de certas condutas seja condenado à inelegibilidade;
4. Inclui casos em que a pena tenha sido substituída por restritiva de direitos no rol de exceções para aplicação de inelegibilidade;
5. Cria uma “blindagem” ao candidato que teve candidatura registrada;
6. Veda que o Ministério Público Eleitoral suscite impedimento à candidatura que não tenha sido argüido anteriormente.

1 PONTO DE ATENÇÃO



1. Inclui como princípio fundamental do direito eleitoral o “in dubio pro suffragii”, podendo dificultar os processos de inelegibilidades.

2 PONTOS DE AVANÇO



1. Incorporou no texto previsão jurisprudencial sobre inelegibilidades de união estável, parentesco socioafetivo e dissolução da sociedade conjugal;
2. Incluiu condenação por crimes contra o Estado Democrático de Direito e a ordem tributária, a economia e as relações de consumo no rol de inelegibilidades.

Inelegibilidade na macro reforma político-eleitoral de 2021

Propostas enfraquecem normas atuais, como a Lei da Ficha Limpa, favorecendo políticos ficha suja.

*Este paper, atualizado em 17.08.2021, é parte da campanha "Freio na Reforma: Política se Reforma com Democracia". Para saber mais, acesse: www.reformaeleitoral.org.br

RESUMO EXECUTIVO

Este estudo acompanha a pauta de inelegibilidade de candidatos na reforma político-eleitoral de 2021, que no momento acontece em dois fóruns simultâneos: um Grupo de Trabalho, relatado pela deputada Margarete Coelho (PP/PI) e uma Comissão Especial, relatada pela deputada Renata Abreu (PODE/SP) na Câmara dos Deputados.

As hipóteses de inelegibilidades são essenciais para barrar candidatos condenados pela Justiça. Eventual flexibilização em suas regras pode ser desfavorável aos eleitores, favorecendo apenas os políticos que tenham seus direitos políticos questionados em razão de condenação em segunda instância.

Sendo os direitos políticos uma categoria dos direitos humanos essenciais, é importante entender que sua restrição parcial, como ocorre nos casos de inelegibilidades, caracterizam uma exceção que só é estabelecida em situações graves, e que, portanto, não podem ser flexibilizadas, em detrimento dos eleitores e do sistema político de forma geral.

A ideia de diminuir ou relativizar as hipóteses ou os prazos de inelegibilidades, tal como previstas na Lei da Ficha Limpa, são um retrocesso.

Até o presente momento apenas o Novo Código Eleitoral (PLP nº111/2021), desenvolvido pelo Grupo de Trabalho, com cerca de 900 artigos, é um arquivo público. A PEC 125 só tem circulado como versão interna, entre gabinetes. Fica nítida a intenção de dificultar a aplicação da inelegibilidade e favorecer os políticos que possam incorrer nessa condição.

Cabe ressaltar que até o início de agosto os textos analisados não tinham sido publicados, circulando apenas entre gabinetes de parlamentares. O Novo Código Eleitoral (PLP nº112/2021), desenvolvido pelo Grupo de Trabalho, com cerca de 900 artigos, foi publicado em 03/08/2021. A PEC 125/2011 foi publicada em 09/08/2021. Fica nítida a intenção de dificultar a aplicação da inelegibilidade e favorecer os políticos que possam incorrer nessa condição.

Mapeamos, neste estudo pontos, de avanço, atenção e retrocesso, de forma a agilizar o acompanhamento do tema pelos atores relevantes. Incluímos, ainda, no final do relatório, material de pesquisa para aprofundamento no tema.

Identificamos na proposta do Novo Código Eleitoral (PLP 112/2021) 9 pontos centrais, sendo 6 pontos de retrocesso, 1 ponto de atenção e 2 pontos de avanço, que detalhamos abaixo.

- Há retrocesso ao criar uma “blindagem” ao candidato que teve candidatura registrada, permitindo que candidatos que deveriam ser inelegíveis sejam eleitos e, ainda, vedando ao Ministério Público Eleitoral suscitar impedimentos posteriores.
- Há avanços ao incluir condenação por crimes contra o Estado Democrático de Direito e a ordem tributária, a economia e as relações de consumo no rol de inelegibilidades.

PARTE 1 – ENTENDA A PROPOSTA

Dentre os projetos que tratam da reforma eleitoral, o texto produzido pelo Grupo de Trabalho da Câmara Federal, PLP nº112/2021 (Novo Código Eleitoral), traz várias normas sobre direitos políticos e inelegibilidades.

A. PONTOS DE RETROCESSO

A.1 - Cria limitação de 8 anos para o prazo das inelegibilidades

- Ref: Art. 180, §1º¹ - PLP nº112/2021

A regra é que as inelegibilidades não poderão passar de 8 anos, exceto nos casos em que tiver sido declarada durante o exercício do mandato, caso em que durará o período que restaria do mandato, mais os 8 anos.

Apesar de se entender a inelegibilidade como uma exceção, pela importância do exercício do direito político fundamental, e devendo suas situações serem interpretadas restritivamente, ainda assim, percebe-se, nesta norma, clara intenção de favorecimento aos mandatários incursos em causa de inelegibilidade, durante o exercício do mandato. Vale destacar que, caso essa regra estivesse em vigor, um senador, por exemplo, que se tornasse inelegível logo após a eleição, poderia chegar ao final dos oito anos de mandato sem observar qualquer consequência prática dessa condenação para seu status de elegibilidade.

A.2 - Nas inelegibilidades por condenações criminais, estas se restringem para as decisões definitivas ou de colegiados

- Ref.: Art. 180, V² - PLP nº112/2021

O texto atual, da Lei 64/90 e da Lei da Ficha Limpa, prevê que o prazo corre “desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena”, mas a proposta do anteprojeto prevê apenas “desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos”, o que na prática significa que se a condenação transitar em julgado - não mais passível de recursos - a partir da sentença do juiz de instância inicial, e não de um cole-

1. Art. 180. São inelegíveis para qualquer cargo: (...) §1º. Salvo os casos dos incisos II e III, as hipóteses de inelegibilidade previstas neste artigo não poderão ultrapassar o prazo de 8 (oito) anos.

2. Art. 180. São inelegíveis para qualquer cargo: (...) V - os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos, pelos crimes:

giado, só haverá a suspensão dos direitos políticos e não inelegibilidade, o que acaba com qualquer possibilidade de pena de inelegibilidade nesta situação.

Essa norma se inspira na decisão do Ministro Nunes Marques em julgamento sobre a Lei da Ficha Limpa, ainda pendente de exame pelo pleno do STF, que retirou a expressão “após o cumprimento da pena” nos casos de condenação por alguns tipos de crimes³, o que foi bastante criticado justamente por enfraquecer a aplicação da Lei da Ficha Limpa. Isso porque, na prática, essa decisão e essa norma diminuem o tempo que o político fica inelegível. Antes, o prazo de 8 anos contava-se a partir do cumprimento da pena: se a um político fosse imposta a inelegibilidade, ele se tornava inelegível com a condenação pelo órgão colegiado, durante o cumprimento da pena e por mais 8 anos, para então poder candidatar-se novamente. Mas com essa alteração, um político sentenciado à inelegibilidade por órgão colegiado pode ser candidato novamente decorridos apenas 8 anos deste acórdão.

A.3 - Impede que beneficiário de certas condutas seja condenado à inelegibilidade

- Ref.: Art. 180, §2^o4 - PLP nº112/2021

Percebe-se em vários artigos do anteprojeto a exigência de requisitos específicos para a imposição da inelegibilidade, tal como o §2^o do art. 180, que determina que o “beneficiário da conduta” não pode ser declarado inelegível automaticamente, e que deve haver “a individualização de comportamentos graves” para tal. Essas condutas estão descritas no inciso IV do mesmo artigo: “prática de fraude, de abuso do poder econômico ou político, de

3. Contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público; contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência; contra o meio ambiente e a saúde pública; eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade; de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública; de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores; de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos; de redução à condição análoga à de escravo; contra a vida e a dignidade sexual; e praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando.

4. Art. 180. São inelegíveis para qualquer cargo: (...) §2^o A incidência da inelegibilidade descrita no inciso IV não decorre de forma automática da condição de beneficiário da conduta, devendo ser expressamente determinada no título judicial correspondente, inclusive em relação aos agentes públicos ou particulares que participaram do ilícito eleitoral apurado, mediante a individualização de comportamentos graves nos termos deste Código.

uso indevido dos meios de comunicação social, de captação ilícita de sufrágio, de corrupção eleitoral, de condutas vedadas aos agentes públicos, de condutas vedadas aos agentes de internet ou, ainda, de doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha”. Dessa forma, o beneficiário destas situações só será declarado inelegível se ficar demonstrada e individualizada a gravidade e a intenção de seu comportamento. Do contrário, como “mero” beneficiário, continuará elegível.

A.4 - Inclui casos em que a pena tenha sido substituída por restritiva de direitos no rol de exceções para aplicação de inelegibilidade

- Ref: Art. 180, §3º parte final⁵ - PLP nº112/2021

Atualmente, essa regra está na Lei 64/90, e não há essa situação nas exceções, resultando em mais uma hipótese de não aplicação da inelegibilidade, o que não deveria estar relacionado ao tipo de pena cominada ao crime.

Essa situação ocorre quando a pena privativa de liberdade for substituída por uma pena restritiva de direitos, o que pode acontecer quando a condenação não for superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, dentre outras exigências estabelecidas pelo Código Penal. Nestes casos, se a pena aplicada for substituída por uma restritiva de direitos, tal como a prestação de serviços à comunidade, o réu também não pode ser declarado inelegível.

5. Art. 180. São inelegíveis para qualquer cargo: (...) §3º. A inelegibilidade prevista no inciso V deste artigo não se aplica aos crimes culposos, àqueles definidos em lei como de menor potencial ofensivo, aos crimes de ação penal privada e àqueles casos em que a pena tenha sido substituída pela restritiva de direitos.

A.5 - Cria uma “blindagem” ao candidato que teve candidatura registrada

- Ref.: art 202, §§ 1º e 2º⁶ - PLP nº112/2021

Apesar de não ter alterado o momento em que se apuram as causas de inelegibilidade, que segue sendo o momento do registro da candidatura, o anteprojeto o antecipa de agosto para junho e incluiu uma “blindagem” ao candidato que teve o registro deferido e que sofreu alterações fáticas ou jurídicas nesta condição, exceto para inelegibilidades constitucionais e desincompatibilizações. Na prática, um candidato que deveria ser inelegível pode ser eleito.

Esta norma é bastante grave, porque a elegibilidade não é algo estanque e sua condição deve permanecer do momento do registro da candidatura até a eleição. Combinada com outras regras trazidas pelo anteprojeto, tal como a antecipação da data do registro da candidatura para 1º de junho - ampliando o prazo dessa “blindagem” - e a vedação ao Ministério Público Eleitoral para suscitar impedimentos posteriores, essa norma acaba por tornar a inelegibilidade - e as leis que a regulam, tal como a “Lei da Ficha Limpa” - num instituto bastante enfraquecido.

A.6 - Veda que o Ministério Público Eleitoral suscite impedimento à candidatura que não tenha sido argüido anteriormente

- Ref.: Art. 740, §4º⁷ - PLP nº112/2021

Ampliando a ideia de “blindagem” após o registro da candidatura, a norma propõe que os registros não impugnados no prazo não poderão ser suscitados pelo Ministério Público Eleitoral em parecer, algo que pode ser entendido como inconstitucional, pois impõe limite ao exercício da função constitucional delegada ao órgão.

6. Art. 202. As condições de elegibilidade e causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento de formalização do registro de candidatura. §1º Eventuais alterações fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro, que afastem ou atraiam causa de inelegibilidade ou condição de elegibilidade não serão consideradas para fins de julgamento do registro de candidatura. §2º O disposto no caput e no §1º deste artigo não se aplica às inelegibilidades constitucionais e desincompatibilizações.

7. Art. 740. Não havendo impugnação ou notícia de inelegibilidade, o servidor do Cartório Eleitoral ou Secretaria certificará o decurso do prazo respectivo e, antes de fazer os autos conclusos ao juiz ou relator, verificará se há pendências na instrução documental do processo. (...) §4º É vedado ao Ministério Público Eleitoral, no parecer, suscitar impedimento à candidatura que não foi objeto de diligência, impugnação ao registro de candidatura, notícia de inelegibilidade ou arguição de ofício pelo juiz ou relator nos prazos para tanto.

B. PONTOS DE ATENÇÃO

B.1 - Inclui como princípio fundamental do direito eleitoral o “in dubio pro suffragii”, podendo dificultar os processos de inelegibilidades

- Ref.: Art. 2º, X⁸ - PLP nº112/2021

A norma traz textualmente que em casos de declaração de inelegibilidades deve ser utilizado o princípio “in dubio pro suffragii”, o que significa que, na dúvida, o juiz deve interpretar a lei no sentido de favorecer aquele que foi eleito. Isso, na prática, pode fragilizar a punição nestes processos.

Um dos reflexos desse princípio no anteprojeto foram as dificuldades colocadas para cassação de candidatos, nos artigos 629 a 632⁹, em capítulo denominado “Da gravidade das circunstâncias que autorizam a cassação de candidatos”, que listam diversos fatores que devem ser avaliados para tal medida, tais como: “o comportamento do candidato beneficiado no contexto da prática ilícita; a presença de alguma forma de violência; a categoria, o alcance e a intensidade da transgressão apurada; a prob-

8. Art. 2º. O direito eleitoral e processual eleitoral será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código e os seguintes princípios fundamentais: X - in dubio pro suffragii, mediante a aplicação proporcional e razoável das sanções eleitorais, notadamente nos casos que impliquem indeferimento de registros, cassação de diplomas, perda de mandato eletivo e declaração de inelegibilidades.

9. Art. 629. A cassação do registro, mandato ou diploma constitui medida excepcional, reservada aos casos em que for reconhecida a gravidade das circunstâncias, nos termos deste Código.

Art. 630. O exame da gravidade das circunstâncias a que se refere o artigo anterior realizado individualizadamente, tendo por referência aspectos quantitativos e qualitativos, levando-se em consideração, entre outros, os seguintes elementos: I - a ocorrência de violação manifesta de norma jurídica; II - o comportamento do candidato beneficiado no contexto da prática ilícita; III - a presença de alguma forma de violência; IV - a categoria, o alcance e a intensidade da transgressão apurada; V - a probabilidade de nexo causal entre a conduta ilícita e o resultado da eleição.

Art. 631. No caso específico do uso indevido dos meios de comunicação, o exame da gravidade levará ainda em consideração, entre outros, os seguintes elementos: I - a natureza das plataformas envolvidas; II - a magnitude da circunscrição do pleito; III - a capacidade de penetração dos veículos envolvidos, medida pela tiragem, volume diário de acessos ou nível de audiência, conforme o caso; IV - a existência de situações de monopólio ou quase-monopólio do mercado informativo na região do pleito; V - a incidência de práticas de falseamento, manipulação, crimes contra a honra ou ilícitos afins; VI - o índice de reiteração das emissões tendenciosas; VII - o lapso temporal da comunicação; VIII - a incidência de acusações ou denúncias de última hora, com o fim de inviabilizar a veiculação de desmentidos ou versões contrapostas; IX - a identificação de beneficiários que figurem como gestores, empregados, sócios ou proprietários diretos ou indiretos dos veículos envolvidos.

Art. 632. Na fixação das multas de natureza não penal, o juiz eleitoral deverá considerar a condição econômica do infrator, a gravidade do fato e a repercussão da infração, sempre justificando a aplicação do valor acima do mínimo legal.

abilidade de nexos causal entre a conduta ilícita e o resultado da eleição.” Dessa forma, percebe-se a complexidade para conseguir tal providência.

É um ponto de atenção, porque é um princípio que traz algo de positivo, com primado da vontade popular, mas também pode ser um retrocesso no sentido de dificultar a própria persecução penal e a proteção da moralidade na vida política e na Administração Pública.

C. PONTOS DE AVANÇO

C.1 - Incorporou no texto previsão jurisprudencial sobre inelegibilidades de união estável, parentesco socioafetivo e dissolução da sociedade conjugal

- Ref.: art. 179, §2º e 3º¹⁰ - PLP nº112/2021

A lei só trazia situações de inelegibilidade para cônjuges e parentes consanguíneos, mas a jurisprudência já entendia que ela se estendia em situações de união estável e parentesco socioafetivo. Dessa forma, é positivo que a lei agora traga essa hipótese.

C.2 - Incluiu condenação por crimes contra o Estado Democrático de Direito e a ordem tributária, a economia e as relações de consumo no rol de inelegibilidades.

- Ref.: art. 180, V, alíneas k e l¹¹ - PLP nº112/2021

Essas possibilidades não estavam previstas na LC 64/90, e foram incluídas no texto do Novo Código Eleitoral, sendo positivo pela importância deste tipo de crime também ser punido com inelegibilidade.

10. Art. 179. São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, e de Prefeito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição. (...) §2º A hipótese de inelegibilidade reflexa definida no caput deste artigo se aplica às situações em que reste configurada união estável, inclusive entre pessoas do mesmo sexo, e às de parentesco socioafetivo, inclusive afins, até segundo grau. §3º A dissolução da sociedade conjugal ocorrida durante o mandato não afasta a inelegibilidade, salvo se decorrer de morte do cônjuge ou companheiro.

11. Art. 180. São inelegíveis para qualquer cargo:(...)V - os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos, pelos crimes:(...)k) contra a ordem tributária, contra a economia e as relações de consumo; e l) contra o estado democrático de direito;

PARTE 2 – SUGESTÕES LEGISLATIVAS

PONTOS DE RETROCESSO

1. Cria limitação de 8 anos para o prazo das inelegibilidades

- Ref: Art. 180, §1º – PLP nº112/2021

RETROCESSO	SUGESTÃO
<p>Art. 180. São inelegíveis para qualquer cargo: (...) §1º Salvo os casos dos incisos II e III, as hipóteses de inelegibilidade previstas neste artigo não poderão ultrapassar o prazo de 8(oito) anos.</p>	<p>Suprimir o §1º do artigo 180 do PLP 112/2021, não limitando o prazo das inelegibilidades.</p>

2. Nas inelegibilidades por condenações criminais, estas se restringem para as decisões definitivas ou de colegiados

- Ref.: Art. 180, V – PLP nº112/2021

RETROCESSO	SUGESTÃO
<p>Art. 180. São inelegíveis para qualquer cargo: (...) V - os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8(oito) anos, pelos crimes: (...)</p>	<p>Art. 180. São inelegíveis para qualquer cargo: (...) V - os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8(oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes: (...)</p>

3. Impede que beneficiário de certas condutas seja condenado à inelegibilidade

- Ref.: Art. 180, §2º – PLP nº112/2021

RETROCESSO	SUGESTÃO
<p>Art. 180. São inelegíveis para qualquer cargo: (...) §2º A incidência da inelegibilidade descrita no inciso IV não decorre de forma automática da condição de beneficiário da conduta, devendo ser expressamente determinada no título judicial correspondente, inclusive em relação aos agentes públicos ou particulares que participaram do ilícito eleitoral apurado, mediante a individualização de comportamentos graves nos termos deste Código.</p>	<p>Suprimir o §2º do artigo 180 do PLP 112/2021, não limitando a aplicação da inelegibilidade.</p>

4. Inclui casos em que a pena tenha sido substituída por restritiva de direitos no rol de exceções para aplicação de inelegibilidade

- Ref: Art. 180, §3º parte final - PLP nº112/2021

RETROCESSO	SUGESTÃO
<p>Art. 180. São inelegíveis para qualquer cargo:(...) §3º A inelegibilidade prevista no inciso V deste artigo não se aplica aos crimes culposos, àqueles menor potencial ofensivo, aos crimes de ação penal privada e àqueles casos em que a pena tenha sido substituída pela restritiva de direitos.</p>	<p>Art. 180. São inelegíveis para qualquer cargo:(...) §3º A inelegibilidade prevista no inciso V deste artigo não se aplica aos crimes culposos, àqueles de menor potencial ofensivo e aos crimes de ação penal privada.</p>

5. Cria uma “blindagem” ao candidato que teve candidatura registrada

- Ref.: art. 202, §§ 1º e 2º - PLP nº112/2021

RETROCESSO	SUGESTÃO
<p>Art. 202. As condições de elegibilidade e causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento de formalização do registro de candidatura. §1º Eventuais alterações fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro, que afastem ou atraiam causa de inelegibilidade ou condição de elegibilidade não serão consideradas para fins de julgamento do registro de candidatura. §2º O disposto no caput e no §1º deste artigo não se aplica às inelegibilidades constitucionais e desincompatibilizações.</p>	<p>Suprimir o artigo 202 do PLP 112/2021, não permitindo que o candidato seja “blindado” após o registro da candidatura.</p>

6. Veda que o Ministério Público Eleitoral suscite impedimento à candidatura que não tenha sido argüido anteriormente

- Ref.: Art. 740, §4º - PLP nº112/2021

RETROCESSO	SUGESTÃO
<p>Art. 740. Não havendo impugnação ou notícia de inelegibilidade, o servidor do Cartório Eleitoral ou Secretaria certificará o decurso do prazo respectivo e, antes de fazer os autos conclusos ao juiz ou relator, verificará se há pendências na instrução documental do processo. (...) §4º É vedado ao Ministério Público Eleitoral, no parecer, suscitar impedimento à candidatura que não foi objeto de diligência, impugnação ao registro de candidatura, notícia de inelegibilidade ou arguição de ofício pelo juiz ou relator nos prazos para tanto.</p>	<p>O §4º do artigo 740 é inconstitucional, por limitar atuação do Ministério Público, e deve ser suprimido do PLP 112/2021.</p>

PARTE 3 – INFORME-SE SOBRE O TEMA

- Artigo Ficha Limpa: ministro suspende trecho da lei que fixa início de inelegibilidade após condenação.
- Artigo sobre condições de elegibilidade e causas de inelegibilidade.
- Artigo de Rodrigo López Zilio: “Breves observações sobre o projeto do novo Código Eleitoral”.

PARTE 4 – METODOLOGIA

Texto do Novo Código Eleitoral (PLP nº 112/2021): esta análise levou em conta o arquivo disponibilizado em 04.Ago.2021. O arquivo está disponível para consulta aqui, [clique para acessar](#).

Texto da Comissão Especial da PEC 125/2011: esta análise levou em conta o arquivo disponibilizado em 09/08/2021. O arquivo está disponível para consulta aqui, [clique para acessar](#).

FREIO 
na reforma

reformaeleitoral.org.br